



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 025/2019

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : n.º ____/2019

REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação

REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de um elemento de despesa na fonte de recursos ordinários, que passará a integrar o orçamento vigente das Leis nºs 885 e 886, de 26 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

I. DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de elemento de despesa na fonte de recursos ordinários, que passará a integrar as Leis Municipais nºs 810 de 13 de Novembro de 2017 e nº 885 e 886, de 26 de dezembro de 2018.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, que tem por objetivo a destinação de recursos para o Município, com a finalidade específica de aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados nas vias asfálticas.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

II. DOS REQUISITOS DO PARECER

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência**, **a forma** e **a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

No presente caso, o requisito da forma está de acordo com o rito procedimental estabelecido em lei, pois se trata de projeto de lei ordinária conforme o regimento interno; quanto a competência e legalidade passo a analisar a matéria.

III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.

IV. DA LEGALIDADE JURÍDICA

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de um elemento de despesa na fonte de recursos ordinários para obras e serviços urbanos, que passará a integrar as Leis Municipais nºs 810 de 13 de Novembro de 2017 e nº 885 e 886, de 26 de dezembro de 2018.

Segundo o Prefeito, a criação desse elemento de despesa tem por fundamento possibilitar o direcionamento de recursos externos para o Município, com a finalidade específica de aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados nas vias asfálticas.

Pois bem, é sabido que o orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Com efeito, as regras sobre tributação e que regulamentam os orçamentos encontra previsão legal nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, fundamento que embasa a legalidade do presente projeto.

Dessa forma, a alteração justifica-se para cumprir o disposto na legislação, compatibilizando as peças orçamentárias com as necessidades públicas e sociais para atingir uma gestão eficaz, porquanto os atos da administração devem estar em consonância com os princípios que norteiam a elaboração do orçamento público.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Nesse aspecto, o ordenador deve observar os princípios do equilíbrio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o da universalidade, da anualidade, da exclusividade, unidade, o da não afetação, e por fim, o princípio da programação, o qual determina que o orçamento tenha conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros como o da publicidade e transparência, encontram-se acolhidos na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LEF).

Acerca do orçamento, o artigo 120, III, § 3º da Lei Orgânica determina que cabe ao Município a iniciativa de leis sobre os orçamentos anuais, sendo que o orçamento deve compreender o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, inclusive os seus fundos especiais e os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, dentre outros.

Dessa forma, verifico que os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas acima estão presentes no projeto supra, sendo perfeitamente justificável a alteração do plano plurianual para incluir essa nova despesa ao orçamento vigente, até porque a matéria é de interesse público e trará benefícios aos administrados.

V. DO PARECER CONTÁBIL

Caso haja dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)

VI. DAS EMENDAS

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

VII. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar no mínimo a maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 30 de julho de 2019.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924